SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000289-88.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Edson Geraldo Pereira de Souza
Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Edson Geraldo Pereira de Souza ajuizou ação de reparação de danos materiais por acidente de veículo contra Triângulo do Sol Auto Estradas de Veículos, aduzindo que trafegava com sua motocicleta pela rodovia que liga a cidade de São Carlos à Ibaté quando avistou um animal, necessitando reduzir a velocidade para que não o atropelasse, fazendo com que derrapasse sua motocicleta e ocasionando danos em seu veículo. Assevera que utilizava-se do veículo para trabalhar, de modo que encontra-se impedido de laborar enquanto o bem permanece em conserto. Pede a condenação da requerida, a título de danos materiais, o pagamento do importe de R\$7.817,00, R\$1.697,00 quanto aos lucros cessantes, bem como indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Citada (fl. 29), a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de falsidade ideológica, alegando que o autor juntou aos autos documento original interno pertencente à empresa, contudo, preenchido contendo informações e ideias falsas. Ademais, pleiteou pela inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs os fatos narrados pelo requerente (fl. 31/70).

Houve réplica (fl. 87/88).

Instadas à especificação de provas (fl. 89), autor postulou pela produção de prova oral (fl. 92/93) e réu pela produção de prova oral e documental (fl. 95/96).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 97), que restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fl. 99).

O feito foi saneado, afastando-se as preliminares arguidas e designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 106).

A requerida interpôs embargos de declaração em face da decisão, sustentando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar a alegada falsidade ideológica. Os embargos foram acolhidos, determinando-se a expedição de ofício à São Francisco Resgate LTDA para encaminhamento de ficha de atendimento (fl. 113).

Em audiência, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela requerida (fl. 122).

Termo de audiência e depoimento da testemunha às fls. 146/150. Manifestou-se o autor às fls. 157 e réu às fls. 157/160.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As demais preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 106, restando a apreciação da falsidade de documentos.

Deixo de acolher essa preliminar, porquanto a controvérsia em relação à veracidade do documento de fls. 25 foi afastada diante do ofício apresentado às fls. 120 pela empresa responsável pelo atendimento pré hospitalar, comprovando-se que foi inserido outras informações necessárias na ficha técnica, que em nada comprometem o deslinde da demanda.

Passo à análise do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Está comprovado nos autos que o acidente se deu em razão da negligência da requerida na fiscalização de animal na pista, em rodovia sob sua concessão.

A parte autora acostou provas mais do que suficientes para corroborar a tese exposta na inicial. Trouxe Boletim de Ocorrência comprovando a origem dos danos (fls. 17/19), ao lado de nota fiscal, a permitir perfeita quantificação dos danos materiais sofridos em decorrência do infortúnio (fl. 21/24), tendo, igualmente, acostado Ficha Clínica, dando conta do atendimento médico a que fora submetido na data dos fatos (fl. 25).

Em que pese o dever de guarda do proprietário do animal, impossível deixar de reconhecer responsabilidade da requerida, administradora da rodovia, a quem incumbe o dever de manter livre e desimpedida a pista, a fim de evitar danos aos seus usuários.

Trata-se, efetivamente, de responsabilidade objetiva, diferentemente do alegado pela ré, da qual não se exime, ainda que houvesse comprovação de infringência do dever de guarda do dono do animal.

Outrossim, cabia à ré demonstrar que acidente decorreu de culpa exclusiva da parte autora, não relacionada ao ingresso de animal na pista, ônus do qual não se desincumbiu, restando demonstrada a culpa da ré.

Traçadas essas balizas, preenchidos todos os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil do réu em indenizar o autor, passa-se à análise da extensão dos danos causados.

Com relação aos danos materiais, ante a inexistência de prova em contrário, prevalece o valor apresentado pelo autor, o qual foi comprovado pelo documento de fl. 22, no valor de R\$ 7.155,24 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente aos reparos que fora efetuados em seu veículo.

No tocante aos lucros cessantes, entendo indevida a indenização, pois não restou comprovado que o autor ficou impedido de trabalhar em razão do acidente envolvendo seu veículo. São alegados prejuízos hipotéticos e não concretos. Logo, não ficou comprovado que o autor estava impedido de trabalhar e prover seu sustento e nem que seus rendimentos diminuíram consideravelmente.

Por fim, os danos morais não se verificam na hipótese.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só se deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à anormalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais, deles não advindo, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fossem prejudicial ao autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar Triângulo do Sol Auto Estradas S.A a pagar ao autor o valor de 7.155,24 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de dano material, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros legais a base de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do ato ilícito, ou seja, a partir de 04/06/2014 (Súmulas nº 43 e 54, do C. STJ). Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Se o caso, expeça(m)-se certidão(ões) de honorários ao(s)

advogado(s)nomeado(s), nos termos do Convênio OAB/DPE-SP.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA